



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.251, DE 2007 **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Altera e acrescenta parágrafo e incisos I,II,III e IV ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3735/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo e seus incisos, renumerando-se o parágrafo único para § 2º:

§ 1º As obras e serviços de engenharia custeados pela União serão executados preferencialmente pelos Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários integrantes da estrutura do Comando do Exército/Ministério da Defesa, nas localidades onde existam tais unidades especializadas:

I- A viabilidade da execução dos serviços descritos neste parágrafo deverá ser atestada mediante preliminar consulta realizada pelo órgão interessado ao Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, que emitirá parecer conclusivo acerca da possibilidade de realização das obras e serviços elaborando o devido plano de trabalho para a sua implementação;

II- A plena execução dos projetos será de responsabilidade do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa;

III- É vedada a subcontratação das obras e serviços que trata este parágrafo pelos citados batalhões especializados;

IV- A execução das obras e serviços de engenharia constante deste parágrafo poderá ser realizada indiretamente, mediante processo licitatório, nas hipóteses em que o Exército Brasileiro/Ministério da Defesa se manifestar pela impossibilidade no atendimento da demanda, encaminhando justificativa concreta ao órgão interessado.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação, trajetória e história do Batalhão de Engenharia do Exército Brasileiro é bastante remota no que diz respeito à realização de obras no território nacional.

No século XIX, a Engenharia Militar desempenhou trabalho marcante no tocante à execução das seguintes atividades: construção de fortes, edifícios, aquedutos, estradas e pontes.

A Lei Federal nº 2.911, de 21 de setembro de 1880, já previa o seu emprego na construção de estradas de ferro, de linhas telegráficas estratégicas e diversos trabalhos de engenharia pertencentes ao Estado.

Em 1855 foi criado o Batalhão de Engenheiros, transformado em 1º Batalhão Ferroviário em 1919, atual 10º Batalhão de Construção que tem um acervo de mais de 2.000 km de ferrovias construídas.

O 1º Batalhão de Engenharia, criado em 1901, recebeu a missão de construir uma estrada de ferro que ligaria o nordeste do Estado do Paraná ao Estado do Mato Grosso, concluída em aproximadamente um ano; em seguida uma nova tarefa foi estabelecida, a construção dos quartelamentos e residências da Vila Militar no Rio de Janeiro.

Outros tantos foram criados, sempre mantendo os objetivos primários, a engenharia de construção de ramais ferroviários e estradas de rodagem, denominados a partir de 1955 de “Grupamento de Engenharia de Construção”.

Atualmente, estão distribuídos e sediados nos estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí e Bahia. Somando um total de 11(onze) Batalhões e uma Cia de Engenharia de Construção.

Os trabalhos executados ou sob a responsabilidade Grupamento de Engenharia de Construção, têm credibilidade no tocante à aplicação das verbas repassadas ao Exército Brasileiro/Ministério da Defesa. Portanto, podem ser custeados diretamente pela União, o que implicará em economia aos cofres públicos, planejamento racional e fiscalização dessas atividades laborais nas

regiões onde operam os Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEI N 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências .

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se

refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO